



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0001783-60.2013.815.0751

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM

ADVOGADOS: Muriel Leitão Marques Diniz (OAB/PB 16.505) e Ênio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946)

APELADA: Severina dos Santos

ADVOGADO: Walmírio José de Sousa (OAB/PB 15.551)

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS CONVINCENTES. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUANTO AO *DE CUJUS*. LEGITIMAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Para o reconhecimento da união estável é mister a convergência de requisitos objetivos e subjetivos com o fim de compor uma entidade familiar, na qual há vida em comum, provida de caráter *more uxorio*, com sinais indubitáveis de vida familiar.

2. Do STJ: "Conforme precedentes desta Corte, a existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao *de cujus*, legitimando-a à percepção de pensão por morte. Precedentes." (AgRg no AREsp 550.320/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

3. Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são

consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso *reformatio in pejus*.

4. Desprovemento do reexame necessário.

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. INTELECÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.

- O prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, *ex vi* do art. 508 do CPC/1973, aplicável à espécie, afigurando-se intempestivo o recurso quando manejado após esse lapso temporal.

- Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e não conhecer da apelação.**

SEVERINA DOS SANTOS ajuizou "ação de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte" contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX - IPAM, alegando que conviveu com o ex-servidor público Ricardo Manoel da Silva, por 20 (vinte) anos, até o dia em que ele veio a falecer, quando requereu na via administrativa a concessão de pensão por morte, pleito que foi indeferido, sob o fundamento da "falta de qualidade de dependente - companheira".

Com esteio em tais fatos, pugnou pela concessão do benefício de pensão por morte, nesta via judicial, bem como pelo pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo.

Na contestação, o réu/apelante (IPAM) argumentou que os documentos colacionados aos autos não atestam a existência de união estável (f. 45/50).

Sobreveio sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, julgando procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

Isto posto e tudo o que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **julgo procedente** o pedido e faço com base no art. 269, I do CPC c/c art. 17 da Lei Municipal 572/1993 para condenar o demandado a implantar em prol da autora, a pensão previdenciária por morte deixada pelo ex-servidor Ricardo Manoel da Silva, com o pagamento do retroativo a partir da data do requerimento administrativo de fls. 28, com correção monetária pelo IGPM da data do vencimento da prestação e juros de mora com base nos índices aplicados à caderneta de poupança estes a partir da citação.

Sem custas (art. 29 da Lei Estadual 5.672/92)

Condeno o demandado em honorários advocatícios estes à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (sic, f. 69v/70).

O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux apelou (f. 74/80), aduzindo que (1) não houve comprovação da união estável; (2) a atualização monetária deverá ser realizada pela TR, e os juros moratórios, nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança; (3) os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 82/85).

Os autos aportaram nesta instância também por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 90/92).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

DO RECURSO APELATÓRIO :

Inicialmente, é mister ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da

publicação da sentença recorrida (18/06/2015), conforme já se manifestou o STJ, ao publicar o seguinte enunciado:

Enunciado Administrativo n. 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, a **apelação não merece ser conhecida**, porquanto não satisfaz pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a **tempestividade**.

In casu, o prazo recursal teve como termo inicial a data da juntada aos autos do Mandado de Intimação, devidamente cumprido, o que se deu em **01 de julho de 2015** (f. 71/v), começando a fluir em 02 de julho de 2015 e terminando no dia **31 de julho de 2015** (contagem em dobro), nos termos do art. 508 do CPC/1973, aplicável à espécie.

Ocorre que o recurso apelatório só foi interposto no dia 03 de agosto de 2015, conforme chancela mecânica aposta no rosto da petição recursal (f. 74), ou seja, depois de já escoado o prazo recursal, revelando-se intempestivo.

Registre-se, por oportuno, que não consta no recurso (frente e verso) menção acerca do seu possível envio pelos Correios, tampouco há nos autos documento comprobatório nesse sentido.

Portanto, **não conheço da apelação**.

DO REEXAME NECESSÁRIO:

Destaco, *in casu*, que a sentença deve ser submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC/1973, tal como observado pelo magistrado de origem (f. 70).

Portanto, passo à análise da remessa oficial.

A matéria ora submetida ao crivo desta Corte de Justiça cinge-se à comprovação da **união estável** estabelecida entre a autora (Severina dos Santos), o *de cujus* (Ricardo Manoel da Silva) e o conseqüente direito à percepção de **pensão por morte**.

Os requisitos legais para o reconhecimento de união estável são aqueles elencados no *caput* do art. 1.723 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

O instituto da união estável, segundo a doutrina, é “o relacionamento prolongado, notório, exclusivo, contínuo, entre um homem e uma mulher, com possibilidade legal de ser transformado em casamento. Equivale ao antigo concubinato puro.”¹

Assim, para seu reconhecimento é mister a convergência de requisitos objetivos e subjetivos com o fim de composição de uma entidade familiar, na qual há vida em comum, provida de caráter *more uxorio*, com sinais indubitáveis de vida familiar.

A união estável tem que ser duradoura, pública e notória, com o intuito de constituição de família.

Segundo se depreende do **art. 1.566 do Código Civil**, a *affectio maritalis* se trata de princípio norteador do casamento civil, que engloba os conceitos de fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência (moral, material ou de qualquer ordem), além do sustento e guarda de eventual prole.

Além disso, o conceito de vida em comum não é sinônimo de convivência do casal sob o mesmo teto, hodiernamente, e, portanto, a divisão de um domicílio conjugal não é requisito absoluto para a identificação da existência ou não de união estável.

Contudo há de ser considerada a complexidade da estrutura atual da vida em sociedade, que, muitas vezes, pode exigir o afastamento físico dos entes familiares entre si, em razão da necessidade de trabalho, por exemplo, sem que isso descaracterize um núcleo familiar. E esse conceito, essa ideia, obviamente, estende-se às uniões estáveis.

Em se tratando de união estável, de uma relação havida entre um casal, esses requisitos devem estar evidenciados, de forma cumulativa e paralela, ou seja, na conduta de ambas as partes.

A lei exige que a união com o objetivo de constituição de família se traduza, conforme a doutrina, “**em uma comunhão de vida e interesses**”.²

1 *In* Manual de Direito Civil, Antônio Elias de Queiroga, p. 197.

2 VENOSA, Sílvio apud DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*, Ed. Saraiva, 2004, p. 343.

Ora, para fins de união estável deve ser observada a efetiva definição do casal, homem e mulher, pela comunhão de vida como se casados fossem.

Com efeito, os autos demonstram, de forma satisfatória, **a existência da união estável entre a demandante e o Sr. Ricardo Manoel da Silva, ex-servidor público municipal aposentado.**

É verdade que no processo há prova de que o *de cujus* foi casado (f. 52), fato, inclusive, confirmado pela autora. Mas não foi demonstrado de forma clarividente se ele chegou a divorciar-se ou não. E **na Certidão de Óbito (f. 11) não consta que ele era casado, mas sim que convivia com a Srª Severina dos Santos, ora recorrida, há mais de 20 (vinte) anos.**

As testemunhas, em seus depoimentos prestados em juízo (f. 65/66), atestaram, de forma iniludível, que a autora conviveu com o *de cujus*, sob o mesmo teto, durante 20 (vinte) anos.

Destarte, **há prova suficiente de que o *de cujus* estava separado de fato da Srª Sebastiana Alves do Nascimento**, fato corroborado pelo teor da Certidão de Óbito, pelos demais documentos encartados nos autos (ex: comprovante de residência) e através do depoimento das testemunhas.

Assim, constata-se que a Srª Severina dos Santos (autora) e Ricardo Manoel da Silva (falecido) mantiveram relacionamento afetivo que perdurou por vários anos.

É cediço que o casamento civil do *de cujus* não constitui empecilho algum ao pretendido reconhecimento da união estável, máxime pela existência de prova cabal de companheirismo entre ele e a demandante/apelada.

Ademais, **as provas juntadas ao processo demonstram que a recorrida conviveu com o *de cujus* até o momento de sua morte, restando caracterizada verdadeira união estável.**

A eventual não-dissolução de casamento civil mantido anteriormente por um dos conviventes não é, segundo entendimento jurisprudencial já sedimentado, impedimento formal para o reconhecimento de união estável, bastando que haja separação de fato, **como restou evidenciada.**

No caso sob exame, a autora/recorrida se desincumbiu do encargo de comprovar que seu relacionamento com o ex-servidor foi marcado pelas características previstas no art. 1.723 do Código Civil.

Dessa maneira, restou incontroversa e comprovada no processo a existência de uma entidade familiar estabelecida através de união estável configurada pela **convivência pública, contínua e duradoura**, nos exatos termos do citado artigo.

Eis jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios sobre o tema:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-SEGURADO. MILITAR. DIVORCIADO. COMPANHEIRA. SEPARADA DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVIVÊNCIA POR MAIS DE DEZ ANOS. DECISÃO TERMINATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. POR UNANIMIDADE. 1. A Lei Complr nº 28 /00 estabelece que, para fazer jus ao benefício previdenciário, a companheira deve demonstrar que tinha uma relação pública, contínua e duradoura com o ex-segurado, com o objetivo de constituição de família, e que essa relação, com todos esses requisitos, tenha perdurado até o óbito do ex-segurado. 2. A união estável caracteriza-se como a união pública, notória e duradoura entre um homem e uma mulher não comprometidos, ou seja, solteiros, divorciados ou viúvos, que coabitem e que tenham a firme intenção de constituir família, sendo certo, que a união estável é reconhecida pelo ordenamento jurídico e acolhida pela Magna Carta, equiparada a uma entidade familiar. 3. É o que deflui da literalidade do parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe, in verbis: "Para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento". 4. *In casu*, a autora/recorrida encontra-se separada de fato do seu ex-marido e convivia há mais de dez anos com o Sr. Severino José de Oliveira, não sendo impedimento para receber a pensão por morte do militar falecido o fato de não ser separada judicialmente, posto que, do contexto probatório, ficou comprovada sua **separação de fato** há mais de dez anos de seu cônjuge. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1157273 / RN 2009/0189223-0; AgRg no Ag 683975 / RS 2005/0090735-7; REsp 820067 / PE 2006/0033272-1). 6. Ademais, os próprios filhos do militar falecido declaram que a autora/recorrida conviveu maritalmente com seu genitor, no período de dez anos e dez meses, portanto, comprovada a condição de companheira e dependente do ex-segurado, configura-se justa a procedência do pedido. 7. Por unanimidade, NEGOU-SE PROVIMENTO ao presente recurso.³

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. VIDA EM COMUM. INTUITO FAMILIAE. COMPROVAÇÃO. 1. A entidade familiar é constitucionalmente protegida pela Lei Fundamental, em seu artigo 226, § 3º, permitindo que se efetive o ideal de proteção estatal à família, seja a oriunda do casamento ou aquela que deriva de união estável e, até mesmo, a família monoparental. O que

³ TJPE - AGV 2575379 PE 0021833-46.2011.8.17.0000, Relator: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO, 7ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2011.

se visa proteger é a vida em comum, independentemente de sua origem. 2. Para que se configure a união estável, nos moldes do mencionado dispositivo constitucional e do artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro, é preciso a manutenção de relacionamento entre duas pessoas, desimpedidas de casar, que vivam juntas, como se casadas fossem, de forma pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituição de família. 3. Importante salientar que não prospera o argumento de que o casamento impedia a constituição da vida em comum entre a autora e o falecido. A união estável é reconhecida entre pessoas casadas, desde que separadas de fato. Precedentes do STJ. 4. A autora logrou comprovar, através de prova testemunhal, o fato constitutivo do direito, nos termos do artigo 333, I, da Lei de Ritos, qual seja: a vida em comum a contar do ano 2000 e o intuito de constituição de família. 5. Por seu turno, os réus não se desincumbiram de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela demandante, na forma do artigo 333, II, do CPC, se limitando a refutar os fatos narrados por ela, sem adunar aos autos qualquer prova que confirme suas alegações defensivas. Precedentes do TJRJ. 6. Recurso não provido.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.723 DO CC. COMPROVAÇÃO DA MORTE DO VARÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Como se sabe, a proteção às entidades familiares é uma das tônicas predominantes na CF, sejam as constituídas por pais e filhos, assim como as monoparentais ou, como neste caso, as estabelecidas tão-somente pelo casal, dentre outras. - É de ser reconhecida a união estável se das provas carreadas emerge incontroverso que a união mantida entre a requerente e o *de cujus* era pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (CC 1.723).⁵

Diante desse cenário, conforme precedentes do STJ, **a existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao *de cujus*, legitimando-a à percepção de pensão por morte.** Eis precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVER JULGAMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEGITIMAÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO

4 TJRJ – Processo n. 0032376-59.2013.819.0202, Relator: Des. JOSÉ CARLOS PAES, Décima Quarta Câmara Cível, Julgamento: 25/11/2015.

5 TJMG - Apelação Cível n. 1.0223.04.145574-0/001, Relator: Des. WANDER MAROTTA, Julgamento: 23 de outubro de 2007.

ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. 2. A controvérsia foi dirimida com base em legislação local e em fundamentos constitucionais. Descabe, pois, ao Superior Tribunal de Justiça a análise de normas de caráter local é inviável em Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 3. Não se pode, em Recurso Especial, examinar a questão cujo fundamento utilizado pela Corte de origem foi de índole constitucional, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 4. **Ainda que assim não fosse, o recurso não prosperaria, uma vez que "a existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao de cujus, legitimando-a à percepção de pensão por morte" (AgRg no AREsp 550.320/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/9/2014, DJe 6/10/2014).** 5. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja a suspensão dos Recursos Especiais em trâmite no STJ. 6. Agravo Regimental não provido.⁶

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. O recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a Súmula 284/STF. 3. **Conforme precedentes desta Corte, a existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao de cujus, legitimando-a à percepção de pensão por morte. Precedentes.** 4. O Tribunal de origem deixou expressamente delineado que se tratava de "companheira", como se esposa fosse. Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. A Segunda Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que, se o Tribunal de origem reconheceu a dependência econômica com base em tratamento isonômico com a esposa, "Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, reformar decisum fundamentado com base em norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988)" (AgRg no AREsp 468.221/RS, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental improvido.⁷

⁶ AgRg no AREsp 809.851/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 30/05/2016.

⁷ AgRg no AREsp 550.320/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014, DJe

Sendo assim, *in casu*, restou comprovada a existência de união estável, o que legitima a autora, ora apelada, à percepção de pensão por morte ora buscada.

No que pertine à **correção monetária**, esta merece adequação, sendo medida cabível, porquanto, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça⁸, tanto os juros como a correção são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício.

O STJ⁹ entendeu que não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos seguintes termos:

[...] VI. Tratando-se, *in casu*, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). [...].¹⁰

Nesse viés, apenas a **correção monetária** merece adequação.

Com relação aos **honorários advocatícios**, não houve violação ao preceito esculpido na Súmula 111 do STJ, porquanto a condenação não incorporou prestações vincendas, e sim pretéritas, como ressaltado no dispositivo da sentença.

06/10/2014.

8 Informativo n. 0535 – Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/02/2014.

9 AgRg no AREsp 576125 / MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2014/0227054-6. Relator: RAUL ARAÚJO (1143) T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014.

¹⁰ AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014.

Ante o exposto:

A) NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO;

B) NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, por ser manifestamente inadmissível, diante da sua **intempestividade**.

Na espécie, deve incidir **correção monetária**, com base no IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator